

Dispõe sobre às exigências concernentes à oferta, apresentação e fixação dos preços dos produtos e serviços no Estado de Minas Gerais.

Considerando que a Constituição Estadual transferiu ao Ministério Público as atividades do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, artigo 14 do ADCT;

Considerando que a Lei Orgânica do Ministério Público - Lei Complementar 34/94, por sua vez, dispôs que as atividades do Programa Estadual de Proteção e Defesa do consumidor são disciplinadas por ato do Procurador - Geral de Justiça;

Considerando que o Procurador - Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, pela Resolução 34/99, artigos 6º e 7º atribuiu ao Secretário Executivo do Procon-MP expedir atos administrativos visando à fiel observância das normas de proteção e defesa do consumidor, bem como fiscalizar as relações de consumo;

Considerando o disposto no artigo 55 da Lei 8078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor) e no artigo 3º, inciso X, e no artigo 4º, incisos I e IV, do Decreto 2181/97;

Considerando a necessidade de informar aos fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres e a efetiva prevenção de danos, de acordo com o princípio da transparência nas relações de consumo e, sobretudo, promover o necessário cumprimento do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público - PROCON-MP, mediante critérios uniformes com respeito à aplicação da Lei 8078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor) no Estado de Minas Gerais e da Lei Estadual nº 12.789/98, especialmente quanto às exigências concernentes à oferta, apresentação e fixação dos preços dos produtos e serviços, a Secretaria - Executiva do PROCON-MP, no uso das atribuições que lhes são conferidas, pela presente Portaria,

RESOLVE:

Art. 1º - Definir os critérios e os procedimentos para oferta e apresentação dos produtos e serviços em aplicação dos artigos 31 e 40 da Lei Federal nº 8078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor) e Lei Estadual nº 12.798/98.

Capítulo I DA OFERTA

Art. 2º - Oferta é a disponibilização de serviços ou a exposição de produtos para a venda, pelo fornecedor, em vitrines, prateleiras, gôndolas, araras, cabides, balcões ou qualquer outro local que possa ser visualizado ou examinado pelo consumidor.

Art. 3º - A oferta de produtos e serviços aos consumidores deve conter informações corretas, clara e ostensivas, em língua portuguesa, sobre suas características, preço e inclusive, se está a venda por unidade, peso ou medida.

Art. 4º - As informações são consideradas claras quando possam ser entendidas de imediato e com facilidade pelo consumidor, não necessitando de interpretação ou cálculo.

Art. 5º - As informações são consideradas ostensivas quando são de fácil percepção, dispensando qualquer esforço na sua assimilação.

Art. 6º - Havendo oferta de produtos e serviços a prazo, o fornecedor deverá informar a taxa de juros, o número de parcelas, o valor total a prazo e o nome da empresa que oferece o financiamento, de forma clara e ostensiva, em cartaz ou tabela.

Capítulo II DA APRESENTAÇÃO

Art. 7º - Apresentação do produto é a forma pela qual é exibido ao consumidor, podendo apresentar-se, ou não, envolto em uma embalagem ou acondicionado em um recipiente.

Art.8º - Na embalagem do produto ou no recipiente onde o produto está acondicionado e exposto à venda deverá constar, além das informações especificadas no art.31 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, etiqueta com o preço em moeda nacional, na forma do capítulo III desta Portaria.

Parágrafo único. O produto apresentado sem embalagem e sem estar acondicionado em um recipiente deverá conter as informações do "caput", na forma disciplinada no capítulo III desta Portaria.

Capítulo III DA INFORMAÇÃO DO PREÇO DOS PRODUTOS

Art. 9º - O preço a vista deverá ser informado em uma etiqueta, de forma clara e ostensiva, afixada na embalagem do produto, inclusive naqueles ofertados em refrigeradores ou congêneres.

§ 1º - Pela natureza do produto, nos casos expressamente estabelecidos nesta Portaria, a informação do preço a vista deverá ser prestado por meio de cartaz ou placa no recipiente onde estiver acondicionado.

§ 2º - Quando, pelo seu tamanho ou natureza, o produto ofertado e apresentado ao consumidor não necessitar de embalagem nem de ser acondicionado em recipiente, deverá ser afixado no próprio produto, etiqueta, placa ou cartaz, contendo o preço e suas características, em tamanho que permita clara visualização das informações.

Art. 10º - A etiqueta, além do preço, deverá conter informação clara e precisa quanto à espécie da medida que será vendido.

§ 1º - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se às situações que esta Portaria autoriza o uso de placa ou cartaz.

§ 2º - É facultativa a utilização do código numérico ou de barras para registro eletrônico do preço do produto, desde que este também ostente de forma clara o preço em moeda nacional.

Art. 11 - Havendo mais de uma etiqueta com preços diferentes, em um mesmo produto, prevalecerá aquela que contiver o menor preço.

§ 1º - Ocorrendo necessidade de alteração do preço do produto para a venda, a etiqueta deverá ser substituída por outra.

§ 2º - Na situação do parágrafo anterior, havendo risco de danificação da embalagem para retirada da etiqueta a ser substituída, a mesma poderá ser inutilizada por sinal gráfico e a nova etiqueta ser sobreposta ou fixada ao lado.

§ 3º - Quando a alteração do preço decorrer de uma promoção, poderá ser utilizada etiqueta de cor diversa, com a palavra "promoção" impressa, ou da mesma cor, impressa palavra "promoção".

Art.12 - Os produtos vendidos a granel, pesados em balança, deverão conter placa ou cartaz afixado no recipiente que os acondiciona com tamanho proporcional ao recipiente, de forma a permitir boa visualização das informações.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se aos legumes, verduras e frutas que não estejam embaladas, bem como aqueles produtos que, apesar de vendidos em unidade, tenham o mesmo tamanho da etiqueta.

§ 2º - Estando os legumes, verduras e frutas embaladas em recipiente pelo próprio fornecedor, informações sobre o preço e a medida correspondente deverão constar da etiqueta afixada na embalagem, além das contidas no artigo 31 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art.13 - Nas prateleiras ou móveis similares onde forem ofertadas as hortaliças, deverão constar placas com informações claras e ostensivas sobre o nome , tipo de medida e o preço.

§ 1º - O fornecedor poderá disponibilizar ao consumidor, além das informações na forma do "caput", tabela, contendo nome da hortaliça, o tipo de medida e o preço.

§ 2º - Na situação do parágrafo anterior, é necessário que as letras e números constantes da tabela tenham um tamanho não inferior a 8 (oito) centímetros.

§ 3º - Aplica-se o disposto neste artigo aos produtos que são da mesma forma ofertados, pela natureza similar às hortaliças, tais como temperos, tubérculos e plantas.

Art. 14 - Os produtos ofertados em vitrines, balcões ou congêneres deverão possuir etiquetas ou plaquetas com informações, nos termos do disposto no artigo 9º desta Portaria.

Art.15 - Contrariam o disposto no artigo 31 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, as seguintes práticas:

informar os preços dos produtos expostos nas vitrines somente através de códigos e /ou tabelas; e
informar de forma genérica na vitrine percentual de descontos, a título de promoção.

Capítulo IV DA INFORMAÇÃO DO PREÇO DOS SERVIÇOS

Art.16 - O preço da mão-de-obra dos serviços ofertados deve ser informado ao consumidor de forma clara e ostensiva, através de tabela ou cartaz afixado em local de boa visibilidade, com letras e números de tamanho não inferior a 8 (oito) centímetros, obedecendo os disposto no artigo 40 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Capítulo V DAS SANÇÕES

Art.17 - O descumprimento dos dispositivos desta Portaria implicará na adoção das sanções dos artigos 56 e 57 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8078/90) e do artigo 18 do Decreto 2181/97 pelo órgão de defesa do consumidor.

Art.18 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 09 de Junho de 2000.

Nadja Kelly Pereira de Souza Miller
Promotora de Justiça
Secretária-Executiva do PROCON-MP